



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 135

QUINTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,11

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	15081
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15096
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15110
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	15113
MINISTÉRIO DA MARINHA	15114
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	15114
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	15114
MINISTÉRIO DA FAZENDA	15114
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	15152
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	15152
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	15152
MINISTÉRIO DA CULTURA	15153
MINISTÉRIO DO TRABALHO	15153
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	15157
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	15161
MINISTÉRIO DA SAÚDE	15163
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	15169
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	15169
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	15177
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	15181
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	15181
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	15188
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	15188
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	15189
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	15190
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	15190
PODER JUDICIÁRIO	15193
ÍNDICE	15194

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

ATENÇÃO!

Em cumprimento ao item 5 da Portaria/IN nº 50, de 25.6.93, informamos que, a partir de 21.7.97, devolveremos as matérias que não trouxerem o nome e o cargo da autoridade signatária de cada ato.



Sua Editora Oficial